



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 74157-BA078-774AD



## **Decisão 00863/2020-3 - 2ª Câmara**

**Processo:** 05154/2017-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2016

**UG:** PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** WELERSSON JOSE MERCANDELE

**Responsável:** JOADIR LOURENCO MARQUES, JOSAFÁ STORCH

**Procurador:** JOADIR LOURENCO MARQUES (CPF: 875.939.207-04)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DEIXAR DE  
APLICAR MULTA – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da **Prestação de Contas Anual (Prefeito)** da **Prefeitura Municipal de Laranja da Terra**, referente ao **exercício de 2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Joadir Lourenço Marques**, Prefeito Municipal.

Registre-se que o Parecer Prévio TC nº 00085/2018-6, consubstanciado pelo voto da eminente Conselheira em Substituição à época, Dra. Márcia Jaccoud Freitas, recomendou ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** das contas do município em apreço.

Frisa-se, que os presentes autos transitou em julgado em 22/03/2019, conforme se extrai da Certidão de Trânsito em Julgado nº 00552/2019-3 (peça 201 do e-tcees), emitida pela Secretaria Geral das Sessões – SGS.

O senhor Welersson José Mercandele, através do Ofício nº 55/2019 (peça 208 do e-tcees) apresentou o Decreto Legislativo nº 36/2019, que foi encaminhado ao *Parquet* de Contas.

Em razão dos fatos narrados no Parecer Ministerial nº 01002/2020-7, foi proferida a **Decisão Monocrática nº 00249/2020-7**, por meio da qual o Sr. Welersson José Mercandele foi notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhasse cópia da Ata da Sessão Legislativa, com a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Em resposta a Decisão Monocrática nº 00249/2020-7, o Sr. Welersson José Mercandele, apresentou documentação (peça 221 do e-tcees), tendo o Ministério

Público de Contas, por meio do **Parecer nº 01405/2020-1**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, opinado pela cominação de multa, em razão do descumprimento do prazo regimental, bem como pelo arquivamento dos autos.

**É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que foi emitido o Parecer Prévio TC nº 00085/2018-6 à Câmara Municipal de Laranja da Terra, recomendando a aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual do município, relativas ao exercício de 2016, sob a **Sr. Joadir Lourenço Marques**, o qual se transcreve, *litteris*:

[...]

#### 1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1 ACOLHER** as justificativas do Sr. **JOSAFÁ STORCH**, gestor responsável pelo encaminhamento da PCA, deixando de aplicar-lhe sanção em razão da remessa dos arquivos fora do prazo regimental;

**1.2 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo a APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação de Contas Anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos senhores JOADIR LOURENÇO MARQUES.**

**1.3 Determinar**, ao atuar Prefeito do Município de Laranja da Terra, Sr. **Josafá Storch**, que adote medidas de controle e evidenciação eficientes quanto às informações pertinentes às fontes de recursos utilizadas pelo município, bem como o registro de forma fidedigna de suas movimentações e saldos, nos termos da Lei n.º 4320/64 e LRF, bem como do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Ch/RC

**1.4 Recomendar**, ao atual Prefeito do Município de Laranja da Terra, Sr. **Josafá Storch**, que adote as medidas administrativas necessárias e suficientes para possibilitar a elaboração e encaminhamento, nas futuras prestações de contas, do Relatório e Parecer do Controle Interno a que se refere o artigo 82, §2º da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c artigo 135, §4º, do RITCEES e art. 5º da Res. TCEES 227/2011, com os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa TC 43/2017;

**1.4 (sic 1.5) ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/08/2018 - 27ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (no exercício da presidência).

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Marco Antonio da Silva (convocado).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**No exercício da presidência**

Destaca-se, que o trânsito em julgado ocorreu em 22/03/2019, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 00552/2019-3, constante da Peça nº 201 do sistema e-tcees. Convém informar, que a Secretaria Geral das Sessões – SGS, através do Ofício nº 01026/2019-9, encaminhou cópia do referido Parecer Prévio ao senhor Welersson José Mercandele – Presidente da Câmara Municipal de Laranja da Terra, alertando-o que após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, encaminhasse a esta Corte de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Ressalta-se que foi recebido no dia 08/04/2019 pela Sra. Veruska Peolo – Controladora Geral Interno, conforme Certidão nº 01659/2019-1, constante da Peça nº 204 do sistema e-tcees, emitida pelo Núcleo de Controle de Documentos – NCD.

**Em 28/11/2019**, o Sr. Welersson José Mercandele, apresentou a esta Corte de Contas, através do Ofício nº 55/2019, constante da Peça nº 208 do sistema e-tcees, cópia do Decreto Legislativo nº 36/2019, tendo o *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 01002/2020-7, opinado pela notificação do gestor, no sentido de que encaminhasse cópia da Ata da Sessão Legislativa, com a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Pois bem, em resposta a **Decisão Monocrática nº 00249/2020-7**, o Sr. Welersson José Mercandele apresentou **em 29/03/2020** documentação, constante da Peça nº 221 do sistema e-tcees.

Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 01405/2020-1**, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

Trata-se de documentação encaminhada pelo presidente da Câmara Municipal de Laranjada Terra, em cumprimento ao que preconizam os artigos 79 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo -TCE-ES.

O acervo documental em exame foi protocolizado nesta corte de Contas em 28/11/2019 (evento 208), com complementação remetida em 29/03/2020 (evento 221) após parecer deste *Parquet* de Contas, sendo composto pelo Ofício GPC n.º 55/2019, expedido em 02/07/2019, pela Ata da 11.ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Laranja da Terra, realizada em 17/06/2019, pelo Registro de Votação, bem como pelo Decreto Legislativo nº 36/2019, de 18/06/2019.

Com cinco votos favoráveis e três abstenções, cuja relação nominal encontra-se registrada no Registro de Votação, o Parlamento Municipal acolheu parcialmente a recomendação emanada pelo TCE-ES por meio do Parecer Prévio TC 85/2018, APROVANDO SEM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do senhor Joadir Lourenço Marques, alusiva ao exercício de 2016.

Ch/RC

Ante o exposto, considerando, ainda, que a primeira remessa da documentação não observou o prazo de 30 dias previsto no art. 131 do Regimento Interno do TCE-ES, sujeitando o remetente à multa prevista no art. 1.º, inciso XXXII, da Lei Complementar Estadual 621/2012, o Ministério Público de Contas, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, pugna pela cominação de multa em razão do descumprimento do prazo regimental.

Quanto ao preenchimento dos demais requisitos legais, manifesta-se este órgão ministerial pelo ARQUIVAMENTO do feito nos moldes do art. 131, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do TCE-ES.

Em relação ao descumprimento do prazo regimental, verifico que assiste razão ao *Parquet* de Contas, tendo em vista que o artigo 131, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) c/c o artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, estabelecem que “o Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”.

O *Parquet* de Contas, em seu parecer, opina pela cominação de multa, com base no artigo 1º, inciso XXXII, da Lei Complementar Estadual 621/2012, vejamos;

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

XXXII - impor multas por infração a legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares fixados pelo Tribunal de Contas e por descumprimento de suas decisões, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei; (...) – g.n.

Não obstante da manifestação do *Parquet* de Contas, com a devida *venia*, deixo de aplicar multa sugerida, entendendo que deve-se expedir recomendação ao gestor da Câmara Municipal de Laranja da Terra, no sentido de que observe e cumpra o que estabelecem os artigos 131, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) e o 79 da Lei

Complementar Estadual nº 621/2012, bem como oriente o controle interno do órgão, em relação ao disposto nos referidos artigos.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua apreciação.

#### **LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA** **Conselheiro Relator**

#### **1. DECISÃO TC 863/2020-3:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao **Sr. Welersson José Mercandele**, Presidente da Câmara Municipal de Laranja da Terra, em face das razões antes expendidas;

**1.2. RECOMENDAR** ao **Sr. Welersson José Mercandele**, Presidente da Câmara Municipal de Laranja da Terra, ou quem vier sucedê-lo, que observe atentamente, cumprindo-se o que estabelecem os artigos 79, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (LOTCEES) e o 131, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), orientando, inclusive, o Controle Interno do órgão, em relação ao disposto nos referidos artigos, conforme razões antes expendidas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os autos na forma regimental.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 21/08/2020 - 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**